



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00072913120168140000
AGRAVANTE: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO: MARIA ELIZETE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM. PROBLEMAS REITERADOS E SUCESSIVAS INTERVENÇÕES DA CONCESSIONÁRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRESENTES. LIMINAR GARANTIU A DISPONIBILIDADE DE VEÍCULO COMPATÍVEL AO ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR ATÉ JULGAMENTO DA LIDE. MEDIDA DEMASIADAMENTE ONEROSA. DEVE PERMANECER ATÉ A REALIZAÇÃO DOS REPAROS NO VEÍCULO DO RECORRIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Insurgiu-se o Agravante em face da decisão singular que, em sede liminar, determinou à concessionária agravante que disponibilizasse à agravada um veículo automotor compatível ao que fora adquirido, até o julgamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II – No presente caso, a recorrida adquiriu um veículo 0 (zero) km e este passou a apresentar inúmeros problemas, ainda nos primeiros meses de uso, tendo que passar por 4 (quatro) ordens de serviços perante a concessionária e fazer uso, por 5 (cinco) vezes, do serviço de reboque.

III - Desse modo, constata-se que restaram presentes os requisitos para a concessão da medida provisória em favor da Agravada, nos moldes do art. 300 do CPC/15, haja vista que o veículo adquirido pela consumidora já apresentou diversos problemas, o que é atípico para um carro 0 km (fumus boni iuris), impossibilitando, assim, que a adquirente fizesse uso do bem de forma continuada, pois, diversas vezes, o carro precisou passar por reparos, fato que também acarretou à agravada despesas com transporte particular (periculum in mora). No entanto, deve a concessionária disponibilizar tal veículo até proceder com todos os reparos devidos no veículo do agravado, tendo em vista que se torna demasiadamente oneroso que a medida perdue até o julgamento da lide.

IV – Recurso conhecido e parcialmente provido, para que a concessionária disponibilize veículo compatível com o do consumidor até realizar todos os reparos devidos no veículo do recorrido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12ª Sessão Ordinária realizada em 08 de maio de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira



Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00072913120168140000

AGRAVANTE: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS

AGRAVADO: MARIA ELIZETE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara única da comarca de Curuçá nos autos da Ação Redibitória c/c Indenização com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA ELIZETE SOUZA DOS SANTOS.

Voltou-se o Agravante contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que fosse providenciada, no prazo de 72 horas, a disponibilidade de um veículo automotor para a agravada, até o julgamento da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Argumentou o recorrente que a medida liminar foi deferida sem preencher os requisitos pertinentes, haja vista que, todas as vezes que fora solicitado, procedeu com os reparos no veículo da agravada, de acordo com a orientação da fábrica e este se encontra pronto para uso. Ressaltou que a agravada, a partir da decisão agravada, faria uso de um outro veículo, que até o final da lide estaria deteriorado pelo uso e decurso do tempo, fato que lhe causará prejuízo pela perda financeira na comercialização deste bem. Requereu o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 16/171.

Às fls. 174/175 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Conforme certidão à fl. 177 não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00072913120168140000

AGRAVANTE: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS

AGRAVADO: MARIA ELIZETE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Insurgiu-se o Agravante em face da decisão singular que, em sede liminar, determinou à concessionária agravante que disponibilizasse à agravada um veículo automotor até o julgamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No presente caso, apesar das alegações do Agravante, no sentido de que terá de suportar o ônus de fazer a entrega de um veículo para uso da agravada e recebê-lo, posteriormente, com um decréscimo em seu valor de mercado. Certamente, maior ônus estava suportando a Recorrida, que adquiriu um veículo 0 km e este passou a apresentar inúmeros problemas, ainda nos primeiros meses de uso, passando por 4 ordens de serviços perante a concessionária e fazendo uso, por 5 vezes, do serviço de reboque. De forma que a recorrida, durante os ditos reparos, ficou sem utilizar o bem e ainda teve que arcar com as despesas de transporte particular (taxi) para desempenhar as suas atividades, conforme demonstrado nos autos (fls. 52/53/57/58/59/60)

Desse modo, constato que restaram presentes os requisitos para a concessão da medida provisória em favor da Agravada, nos moldes do art. 300 do CPC/15, haja vista que o veículo adquirido pela agravada já apresentou diversos problemas, o que é atípico para um carro 0 km (fumus boni iuris), impossibilitando, assim, que a consumidora fizesse uso do bem de forma continuada, pois diversas vezes o carro precisou passar por



reparos, fato que também acarretou à agravada despesas com transporte particular (periculum in mora).

Nesse sentido, segue o julgado:

Tutela de urgência - ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, versando falha na prestação de serviços automotivos – deferida liminar para determinar à corrê agravante que disponibilize aos autores agravados veículo similar ao seu, em perfeitas condições de uso, sem quaisquer vícios, até ulterior deliberação do juízo, sob pena de multa diária – admissibilidade do "decisum" – necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com vinculação da corrê fabricante da bateria automotiva, aguardando-se a instalação do contraditório – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos consumidores hipossuficientes – poder cautelar do julgador – manutenção da decisão singular - agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2176115-46.2017.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)

No entanto, a medida liminar foi proferida no sentido de que um carro, em condições semelhantes ao que fora adquirido pelo agravado, fosse entregue a este até o julgamento da lide. Ocorre o tempo fixado para aplicação desta medida mostra-se desarrazoado, uma vez que não se sabe ao certo quanto tempo pode perdurar o feito. Sendo assim, mais prudente que tal medida perdure até a realização de todos os reparos atinentes ao veículo em questão e não haja mais transtornos ao recorrido.

Ressalte-se ainda que se após os referidos reparos o veículo continuar apresentando problemas, pode-se determinar novamente que a concessionária disponibilize carro compatível ao consumidor e poderá ainda haver o agravamento da medida pelo juízo singular no sentido de determinar que esta perdure até o julgamento do feito.

Por todo o exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento parcial, a fim de que a medida liminar perdure até a efetiva reparação dos defeitos no veículo do consumidor.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA